



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT

Rua Júlio Martinez Benevides nº 4953 - Centro  
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara-da-serra.mt.gov.br

PROTOCOLO

Nr.: 425/2020

VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Data Cadastro: 05/10/2020 Hora: 09:59:17

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJ. LEI COMPL. N. 006/2020

Resumo: PROJ. LEI COMPL. N. 006/2020



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



## Projeto de Lei Complementar 006/2020

<b>EMENTA:...</b>	<b>ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>
<b>AUTORIA...</b>	<b>Executivo</b>

### AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de outubro do ano de 2020.

Edson Vicente da Costa  
Matrícula 633 e CAB/MT12.108





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS  
Fl. 024  
Rub. 0

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2020.**

Tangará da Serra, 02 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

**PROTOCOLO**  
**VIA - A A T A L**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ilcrito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei Complementar que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando que a competência para instituir e cobrar taxa é concorrente, podendo a mesma ser instituída pela União, pelos Estados e Municípios, desde que, no âmbito de suas atribuições, qualquer destas pessoas jurídicas de direito público preste serviço público ou o coloque à disposição do contribuinte, podendo ainda a taxa ser instituída devido ao exercício do poder de polícia; é também característica da taxa tratar-se de serviço público específico e divisível.

O essencial na taxa é a referibilidade da atividade estatal ao





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

obrigado. A atuação estatal que constitui o fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isso mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança de taxa há de ser específico e divisível, posto que, somente assim, será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa.

A taxa de abate não se confunde com a taxa cobrada anualmente para concessão de alvará de funcionamento. É que o alvará de funcionamento ou localização é apenas o consentimento formal da Administração para que determinada atividade seja praticada em determinado local; por sua vez a taxa é exigida quando dos serviços prestados para a verificação da regularidade e normalidade do exercício da atividade autorizada, ou seja, buscar verificar se o abate de animais destinado ao consumo local está sendo praticado de acordo com os requisitos sanitários mínimos.

A competência para instituir e cobrar a taxa de sanidade pública, a partir da Lei nº 8080, de 1990, que criou o Sistema Único de Saúde – SUS, passou a ser concorrente, definidas as respectivas atribuições através de convênio entre os interessados. Contribuinte da taxa é a pessoa física relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, definida em lei. A taxa de sanidade pública no âmbito do município tem por fato gerador a atividade de fiscalização sanitária no seu território e a ela submetem-se todos os que exercem atividade comercial, industrial ou prestadores de serviços, e como tal, devem manter-se higienizados, situar-se em locais permitidos, oferecer condições de salubridade individual.

Contando com o apoio costumeiro, solicitamos a sua apreciação favorável, **EM REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, tendo em vista a obrigatoriedade da prestação dos serviços de inspeção sanitária.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e apreço e subscrevemo-nos mui.

Respeitosamente,

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º O artigo 125 da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. A matéria prima oriunda do abate de diferentes espécies, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, destinada ao consumo humano, só será aceito a sua destinação, mediante registro e prévia inspeção higiênica-sanitária, realizada pelos serviços de Inspeção Municipal.”

Art. 2º O artigo 126 da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O município cobrará taxa de exercício de poder de polícia para a renovação de registro do funcionamento dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, conforme o volume de produção de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”

Art. 3º O artigo 127 da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. O registro será concedido após apresentação dos requisitos solicitados no Art. 13 da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020.”





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 2º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro de renovação, os estabelecimentos que constam no Art. 10 da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020.

§ 3º O certificado de registro deverá ser renovado anualmente, calculado proporcionalmente ao período em que o estabelecimento estiver em atividade.

§ 4º Deverá ser entregue um relatório mensal com o volume de produção à Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente.”

Art. 4º O artigo 128 da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. Concedido o registro de que trata o artigo anterior, nos estabelecimentos que realizam o abate, ficam sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela denominada de Anexo II desta Lei Complementar.”

Art. 5º O artigo 129 da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte:

“Art. 129. A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita após a apresentação do relatório mensal, o qual deverá apresentar o número de animais abatidos no referido mês.

§ 1º O relatório deverá ser entregue à Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º A receita proveniente das taxas de que trata este artigo, será aplicada no FMDRS.

Art. 129-a. Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código Sanitário e no Código de Posturas do Município, os estabelecimentos que vierem à abater diferentes espécies, sem prévio registro no órgão fiscalizador e sem o respectivo pagamento de taxas devidas.

Art. 129-b. Os estabelecimentos sujeitos a inspeção e fiscalização dispostos no Art. 10º da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020, estão sujeitos às infrações e penalidades, e serão aplicadas por autoridade competente do S.I.M, e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 129-c Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto na Lei n.º 5.348, de 14 de Agosto de 2020, ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, de até 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), sendo este fixado como valor máximo, podendo ser observada ainda as gradações conforme a Tabela do Anexo III;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do *caput* serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A aplicação das sanções serão disciplinadas e regulamentadas pela Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal;

§ 3º O produto das multas arrecadadas, será revertido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS;

Art. 129-d. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 9 desta Lei Complementar, serão considerados os incisos do art. 24, da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020, como:





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

- I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII;
- II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI;
- III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXIII; e
- IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIV a XXIX.

Art. 129-e. O não pagamento das taxas ou multas sofrerá as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º Não havendo a regularização do débito, este será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 129-f. Os veículos utilizados para transportes dos produtos apreendidos sofrerão limpeza e desinfecção interna diária e não poderão serem utilizados para outros fins."

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente as Leis Complementares n.º 173, de 18 de dezembro de 2012 e 217, 03 de fevereiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dois** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e vinte, 44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
**Prof. Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



ANEXO I

TAXA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		Nº DE UFM
Estabelecimento/Produto	Volume de Produção		
	(máximo)		
Abatedouro de aves	Tamanho estabelecimento	Quantidade animais/dia	
	Pequeno	≤ 500	2,0
	Médio	500 - 2.000	3,0
	Grande	≥ 2.001	4,0
Abatedouro de animais de médio porte (suínos, ovinos e caprinos)	Tamanho estabelecimento	Quantidade animais/dia	
	Muito Pequeno	≤ 100	2,0
	Pequeno	101-500	3,0
	Médio	501-1.500	4,0
	Grande	1.501 - 3.000	5,0
	Muito Grande	≥ 3.000	6,0
Abatedouro de animais de grande porte (bovinos e bubalinos)	Tamanho estabelecimento	Quantidade animais/dia	
	Pequeno (P)	≤ 200	3,0
	Pequeno (M)	201-500	4,0
	Médio	501-800	5,0
	Grande	≥ 800	6,0
Unidade de unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado	Volume de Produção		
	(máximo)		





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

	$\leq 200$ kg/dia	2,5	
	$\geq 201$ kg/dia	4,0	
<b>Granja avícola</b>	$\leq 50$ dúzias/dia	2,0	
	$\geq 51$ dúzias/dia	3,0	
<b>Unidade de Beneficiamento de carnes e produtos cárneos</b>	$\leq 100$ Kg produto acabado/dia	2,5	
	$\geq 101$ Kg produto acabado/dia	4,0	
<b>Granja Leiteira/ Unidade de beneficiamento de Leite e derivados</b>	<b>Posto de Refrigeração</b>	$\leq 500$ L/dia	2,0
		500-1.000 L/dia	3,0
		1.000-2.000 L/dia	4,0
		$\geq 2.001$ L/dia	5,0
	<b>Pasteurização e envase</b>	$\leq 500$ L/dia	3,0
		500-1.000 L/dia	4,0
		1.000-2.000 L/dia	5,0
		$\geq 2.001$ L/dia	6,0
	<b>Queijos e fermentados</b>	$\leq 500$ L/dia	2,0
		500-1.000 L/dia	3,0
		1.000-2.000 L/dia	4,0
		$\geq 2.001$ L/dia	5,0
	<b>Doce de leite</b>	$\leq 500$ L/dia	2,0
		$\geq 501$ L/dia	3,0
	<b>Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas</b>	$\leq 250$ kg/dia	3,0
		$\geq 251$ kg/dia	4,0





CM/TS  
Fl. 10  
Rub.

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

**ANEXO II**

TAXA DE ABATE DE DIFERENTES ESPÉCIES		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Nº DE UFM
1	Estabelecimentos e instalações que exerçam atividades de abate de diferentes espécies destinado ao consumo humano	
1-A.1	Abate de animais por cabeça	
a	Bovinos	0,12
b	Suínos	0,09
c	Ovinos	0,09
d	Caprinos	0,09
e	Aves	0,01

TAXA DE ABATE DE DIFERENTES ESPÉCIES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Nº DE UFM
1	Estabelecimentos e instalações que exerçam atividades de abate de diferentes espécies destinado ao consumo humano	
1-A.1	Abate de animais por cabeça	
a	Bovinos	0,12
b	Suínos	0,09
c	Ovinos	0,09
d	Caprinos	0,09
e	Aves	0,01





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**ANEXO III**

GRADAÇÃO DAS INFRAÇÕES PARA FINS DE MULTA		
GRADAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA UFM
Leve	Multa de 1 a 15% do valor máximo	de 5 a 75
Moderada	Multa de 15 a 40% do valor máximo	de 75 a 200
Grave	Multa de 40 a 80% do valor máximo	de 200 a 400
Gravíssima	Multa de 80 a 100% do valor máximo	de 400 a 500